

fl. 3084



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 4201/04
PLL Nº 186/04

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 223 /05 – CCJ

Disciplina a atividade de profissionais do sexo no Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Adeli Sell.

A Proposição em tela visa a disciplinar a atividade dos profissionais do sexo no Município de Porto Alegre, delimitando, entre outras disposições, o espaço geográfico onde, efetivamente, poderá ser praticada tal atividade, sendo ela localizada ou transitória.

Como bem assevera o Parecer emanado pela Procuradoria, na folha 11, apesar de haver dispositivos normativos, tanto constitucionais como na própria Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que viabilizam a iniciativa legislativa, existem outros dispositivos, também contidos na Carta Magna e na LOM, que, expressamente, conduzem a um malferimento dos artigos seguintes:

a) Art. 22, XVI e XXIX, da Constituição Federal, que preceitua ser da competência privativa da União legislar sobre condições para o exercício de profissões e propaganda comercial, preceitos estes que restaram afetados pelo conteúdo normativo dos arts. 1º e 5º da Proposição;

Assim, cabe à Classificação Brasileira de Ocupações, aprovada pela Portaria nº 397, de 9 de outubro de 2002, do Ministério do Trabalho, regular a atividade dos profissionais do sexo, cuja ocupação é cadastrada pelo código nº 5.198-05. Segundo as suas disposições quanto à descrição sumária das atividades exercidas por estes profissionais, são as mesmas desenvolvidas em locais privados, vias públicas, etc, e promovem a organização da categoria, entre outras tarefas.

b) Art. 8º, XIX, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que proclama que ao Município não é lícito impor sanções por descumprimento de normas que não as suas próprias, conforme se infere do art. 6º do Projeto ora em análise.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 4201/04
PLL Nº 186/04
Fl. 02

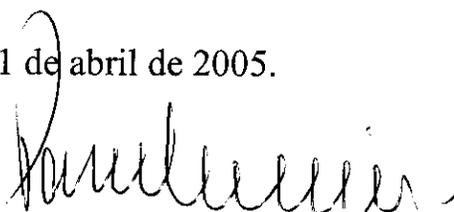
PARECER Nº 230 /05 – CCJ

Por fim, o conteúdo expresso no art. 1º desta Proposição confronta o princípio da independência entre os poderes, contido no parágrafo único do art. 2º da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Por todo o exposto, os impedimentos legais apontados acabam por prejudicar a tramitação desta matéria.

Pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação da matéria.

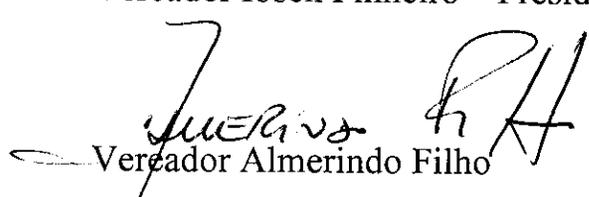
Sala Ruy Cirne Lima, 11 de abril de 2005.

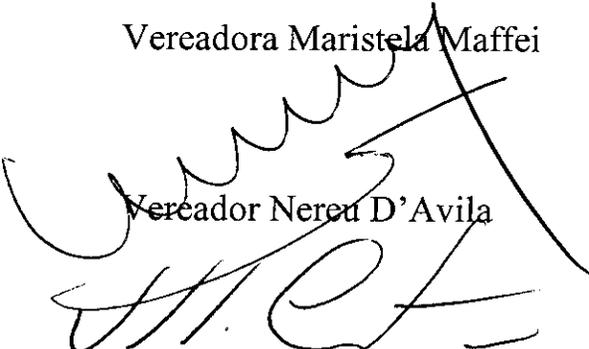

Vereador Paulo Odone,
Vice-Presidente e Relator.

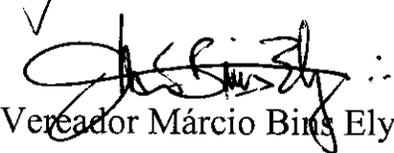
Aprovado pela Comissão em 17-5-05


Vereador Ibsen Pinheiro – Presidente

Vereadora Maristela Maffei


Vereador Almerindo Filho


Vereador Nereu D'Avila


Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Valdir Caetano